

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.643/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000231166-91  
Impugnação: 40.010137001-54  
Impugnante: JAC Motors do Brasil Automóveis Ltda  
CNPJ: 15.238000/0001-00  
Proc. S. Passivo: Aline Gonçalves Guidorizzi Muniz/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatado que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) por força do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Impugnante opta pela regularização de parte do crédito tributário, formalizando o parcelamento do ICMS/ST e da MR, restando apenas a exigência da MI, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da reincidência.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período compreendido entre 01/01/13 e 31/05/14.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. Art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 204/220, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 222/231.

A Autuada reconhece a legalidade da cobrança dos valores devidos a título de ICMS/ST e, por consequência, o erro contido na aplicação da margem de valor agregado ajustada. Em razão disso, opta pela regularização de parte da autuação, formalizando o parcelamento do ICMS/ST devido e da multa de revalidação, permanecendo o débito relativo à multa isolada exigida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi formalizado um novo PTA (nº 01.000242338-10), a partir do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fl. 187), com a transferência dos valores do imposto devido por substituição tributária e da multa de revalidação, inicialmente cobrados no presente PTA, nos termos do § 1º do art. 30 da Resolução 4.560/13.

### **DECISÃO**

Conforme consta do Auto e Infração, a Autuada deixou de adotar a correta aplicação da margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), conforme determina o art. 19, § 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, nas suas operações de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com destino a estabelecimentos mineiros, para posterior comercialização por esses (substitutos tributários).

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, com majoração de 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, conforme previsões contidas no art. 56, inciso II, § 2º; art. 55, inciso VII, alínea “c” e art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

A Autuada regulariza parte da autuação formalizando o parcelamento do ICMS/ST devido e da multa de revalidação. Entretanto, questiona a legalidade da imposição concomitante da multa de revalidação e da isolada e, ainda, a majoração dessa penalidade em razão de reincidência.

Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação das multas de revalidação e isolada, salienta-se que a primeira tem como pressuposto o imposto não recolhido ou recolhido a menor, e a segunda tem como pressuposto o descumprimento da obrigação acessória, que no caso foi aplicada pelo fato da contribuinte ter consignado base de cálculo diversa da prevista na legislação, em razão de redução indevida de seu valor.

Ressalta-se que a aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.**

**A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA.

RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Em relação à majoração da multa isolada, verifica-se pelas telas do SICAF de fls. 103/104, que a Contribuinte quitou, em 21/03/14, o PTA nº 04.002255570-64, no qual se exigiu a multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, caracterizando-se nesse caso a reincidência relativamente ao período de 22/03/14 a 31/05/14.

Defende a Impugnante o afastamento da mencionada majoração da multa isolada sob o argumento de que naquela autuação (PTA nº 04.002255570-64) foram exigidos valores diminutos da referida penalidade e pagos com o intuito de liberar a mercadoria.

No entanto, tal argumento não a socorre, haja vista que, por determinação legal, a reincidência ocorre com a prática de nova infração, cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, independente do montante exigido anteriormente.

O agravamento da multa isolada, reiterando, independe do valor da multa pretérita, bastando, para a sua caracterização, a ocorrência da situação fática descrita no § 6º do citado art. 53, como segue:

Art. 53

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Sendo assim, correta é a majoração da penalidade isolada.

Registra-se, por fim, que a aplicação da penalidade está efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 04 de março de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes  
Relatora**

CC/MIG